

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

MARCO OTÁVIO MENDES FONSECA

A PRISÃO CIVIL COMO *ULTIMA RATIO*: Medidas alternativas para o
devedor de alimentos inadimplente

MARCO OTÁVIO MENDES FONSECA

A PRISÃO CIVIL COMO *ULTIMA RATIO*: Medidas alternativas para o devedor de alimentos inadimplente

Artigo Científico apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Filipe Rodrigues Garcia.

Sete Lagoas/MG
2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 CRÍTICA À APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	6
2.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO ÚNICA HIPÓTESE PERMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	6
2.2 A INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE	7
2.3 DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS DETENTOS POR DÍVIDA CIVIL NAS PENITENCIÁRIAS	10
3 LIBERDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS x VIDA DO CREDOR DE ALIMENTOS	11
3.1 A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE AMBOS OS SUJEITOS DA RELAÇÃO	12
3.2 ANÁLISE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO DIREITO COMPARADO	14
3.3 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DERIVADAS DA PRISÃO, AO ALIMENTANTE E ALIMENTADO	15
4 ANÁLISE SISTEMÁTICA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS	18
4.1 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR FORA DO CONTEXTO PANDÊMICO	18
4.2 SOLUÇÕES E ALTERNATIVAS QUE POSSAM SUBSTITUIR A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	20
4.3 A PRISÃO CIVIL COMO <i>ULTIMA RATIO</i>	22
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	25

A PRISÃO CIVIL COMO *ULTIMA RATIO*

RESUMO

O presente artigo questiona a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente como *ultima ratio*, isto é, a aplicabilidade de medidas alternativas, as quais se justificariam em razão de a prisão do devedor ser uma medida muito gravosa e a solução jurídica poder ser resolvida por outras formas mais brandas. Logo, a pesquisa tem como objetivo geral compreender se é juridicamente possível a utilização de medidas coercitivas diversas da prisão civil como primeiro recurso para solucionar essa espécie de conflito de direito. Para tanto, mostrou-se indispensável, a fim de analisar a executabilidade das medidas anteriores à prisão, investigar a eficácia das medidas já aplicadas pelo poder judiciário e das novas medidas, compreender os fundamentos jurídicos que norteiam o tema, analisar o principal objetivo da decretação da prisão civil do devedor de alimentos e, finalmente, discutir e compreender o conflito de princípios existentes nesta relação jurídica. Para desenvolvimento desta pesquisa, adotou-se a metodologia do tipo de revisão bibliográfica e do método indutivo. Ao final deste trabalho acadêmico, constatou-se a confirmação da hipótese inicialmente levantada de serem legalmente admissíveis e executáveis as medidas alternativas anteriores à aplicação da prisão civil do devedor de alimentos, pois esta tem o caráter de *ultima ratio*.

Palavras-chave: prisão civil; devedor de alimentos; medidas alternativas; depositário infiel; ineficácia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema “a prisão civil como *ultima ratio*: medidas alternativas para o devedor de alimentos inadimplente” e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: é juridicamente possível a implementação, como primeiro recurso coercitivo, de medidas alternativas anteriores à prisão civil do devedor de alimentos?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que a prisão civil do devedor de alimentos é a única hipótese admitida no direito brasileiro e tem por objetivo compelir o devedor a quitar seu débito. Isso se justifica, pois a prisão é uma medida de coerção exacerbada, a qual ocasiona diversos prejuízos aos partícipes da relação. No entanto, também existem outras coerções possíveis de serem aplicadas antes da decretação da prisão civil desta espécie de devedor. Porém, parecem não ter, em uma primeira análise, eficácia.

A pesquisa possui como objetivo principal analisar a possibilidade jurídica de

medidas alternativas serem aplicáveis anteriormente à prisão civil do devedor de alimentos. Por sua vez, em relação aos objetivos específicos, esses foram: propor a leitura de juristas e de autores que pesquisam sobre a temática, como Marcos José Pinto (2017) e Ingo Wolfgang Sarlet (2002); compreender os fundamentos jurídicos e o conflito de princípios existentes neste tema por meio da análise de doutrinas e da jurisprudência; avaliar e entender as medidas que já são aplicadas anteriores à decretação da prisão civil; investigar novas medidas juridicamente possíveis; e, por fim, analisar se as medidas a serem propostas cumprem com eficácia o objetivo da relação.

O estudo e a compreensão do tema fazem-se necessários tendo em vista a sua atualidade e grande relevância jurídica. Sobre o primeiro aspecto, podemos demonstrar a grande movimentação acerca do tema no recente período pandêmico¹. Exclusivamente nesse contexto, o regime de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos foi alterado e tornou-se possível cumpri-lo em regime domiciliar, conforme disposto no artigo 15º da Lei 14.010/2020. (BRASIL, 2020). Porém, com a queda dos casos de contaminados pelo vírus, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) retomou o cumprimento da prisão em regime fechado. (BRASIL, 2021). Diante desses fatores, percebe-se que a temática é muito discutida atualmente.

Em segundo lugar, é indispensável expor a relevância jurídica e os impactos sobre o tema em análise. Embora a prisão civil do devedor de alimentos seja a única hipótese admitida no ordenamento jurídico brasileiro, é de salientar sua natureza como medida por deveras gravosa, a qual tem consequências negativas a todos os sujeitos da relação, ora ao credor, ora ao devedor e, indiretamente, a seus familiares.

Diante dessa colocação e dos diversos meios de execução patrimoniais existentes no Brasil, a prisão é inadequada. Por isso, urge a necessidade de análise da possibilidade de aplicação de outras medidas executórias menos gravosas. Por conseguinte, com todas as colocações feitas, resta-se justificada a escolha da temática a ser abordada não só por sua relevância jurídica, mas também por ser uma preocupação contemporânea.

¹ A pandemia mundial do COVID -19 surgiu entre o final de 2019 e início de 2020, espalhando-se por todo o mundo, com alta taxa de transmissão, podendo ser letal, reconheceu-se o estado de calamidade pública no Brasil através do Decreto Legislativo nº 6 de 2020. A partir de então, como é de amplo conhecimento, várias medidas profiláticas passaram a ser adotadas pela União, Estados e Municípios, na ausência de uma vacina, como restrições de circulação e de funcionamento presencial e de atendimento físico das diversas atividades econômicas, com reflexos também jurídicos.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: a imposição da prisão civil do devedor de alimentos (alimentante) não garante de forma eficaz o direito do alimentado. Por outro lado, existem medidas diversas e possíveis de serem adotadas anteriormente à prisão civil com as quais se pode garantir o direito do credor de alimentos com mais eficácia, o que realça o caráter da prisão como penalidade de *ultima ratio*. Referida hipótese foi parcialmente confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será esclarecido ao decorrer de todo o trabalho.

O tipo de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o bibliográfico, no qual foram investigados a literatura especializada, livros e artigos disponibilizados nas plataformas científicas da internet, dentre outras bibliografias. Já o método usado para alcançar as conclusões obtidas foi o indutivo. Este parte de um fenômeno particular e direciona-se à compreensão de planos mais abrangentes.

Para construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Marcos José Pinto, Ingo Wolfgang Sarlet e Álvaro Villaça Azevedo. O primeiro autor foi de grande importância para construção do raciocínio de todo o trabalho, pois possui obra escrita no qual discute a aplicação de medidas alternativas antes da prisão civil e realça esta como *ultima ratio*. (PINTO, 2017). O segundo, jurista e advogado brasileiro, trouxe contribuições relevantes acerca da dignidade da pessoa humana, o que foi essencial para fundamentação do presente artigo. (SARLET, 2002). Por fim, o terceiro autor possui a obra “Prisão civil por dívida”, a qual foi igualmente considerável para fundamentar o artigo. (AZEVEDO, 2012).

O ponto de partida do presente trabalho foi a constatação de que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é violado pela prisão civil do devedor de alimentos, especialmente quando colocado para cumprir a coerção em condições precárias. No entanto, o credor dos alimentos não tem seu direito eficazmente assegurado pela ocorrência da prisão civil daquele e é privado de receber os recursos para sua digna sobrevivência.

Diante da análise do princípio basilar que permeia toda a temática, foi escolhido como marco o pensamento acerca do princípio da dignidade da pessoa humana de Ingo Wolfgang Sarlet, desenvolvido na obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”. (SARLET, 2002). Segundo essa teoria, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser assegurado em todas as

hipóteses e resguardar a vida, a integridade física e a moral do ser humano. Observa-se também que onde não existem condições mínimas para a existência digna da pessoa, os seus direitos estão sendo violados. (SARLET, 2002). Nesse sentido, mostra-se de grande importância o marco teórico escolhido, tendo em vista que a prisão civil do devedor de alimentos é um meio desproporcional para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Além disso, nas condições das penitenciárias brasileiras, o princípio da dignidade da pessoa humana não é assegurado.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em três seções. O primeiro capítulo trouxe as ideias primordiais sobre o tema e expôs as críticas quanto à aplicação da prisão civil do devedor de alimentos. O segundo capítulo trouxe o embate entre os princípios que permeiam a temática e propõe a investigação da maneira mais eficaz para haver o cumprimento da obrigação alimentar sem que nenhuma das partes seja desrespeitada. Por fim, o terceiro capítulo abordou a possibilidade jurídica da aplicação de medidas alternativas anteriores à aplicação da prisão civil do devedor de alimentos.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 CRÍTICA À APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A princípio, a presente pesquisa visa esclarecer os conceitos e as críticas iniciais acerca do tema. Com foco nisso, este capítulo foi dividido em três subcapítulos. O primeiro busca analisar os motivos da prisão civil do devedor de alimentos ser a única hipótese de prisão civil permitida pela nossa Constituição. A segunda seção trará a importante discussão sobre a eficácia ou não da prisão civil do alimentante. Partindo desses pontos, será possível construir uma base teórica sólida suficiente para adentrar às principais discussões acerca do tema. Por fim, o terceiro subcapítulo procura demonstrar com clareza o desrespeito aos princípios básicos do ser humano sofridos pelos detentos nas penitenciárias brasileiras.

2.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO ÚNICA HIPÓTESE PERMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico, será analisado o instituto da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, no qual só existe uma hipótese de aplicação: a do devedor de alimentos. A fim de elucidar essa informação, tem-se o artigo 5º, caput e seu inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, que é o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988).

Segundo o referido artigo, no seu inciso LXVII as duas únicas hipóteses em que se admitiam a prisão civil por dívida eram a do inadimplente voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Porém, no dia 22/12/2009, por meio da Súmula Vinculante nº 25, em que diz ser “ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, foi vedada a prisão do depositário infiel. (BRASIL, 2009). Logo, restou como única hipótese admitida pelo ordenamento jurídico a prisão civil do devedor de alimentos.

O raciocínio para a prisão civil de o alimentante ser a única hipótese de prisão civil admitida é a de que a restrição do direito de liberdade do devedor é tida como indispensável à garantia da própria sobrevivência ou da satisfação de necessidades essenciais do credor. (SARLET, 2016).

Compreendida a ideia de que se deve garantir a vida e as necessidades do credor de alimentos, é de grande valia salientar, também, que o cerne da questão a ser analisado de maneira aprofundada é a decisão de prevalecer o direito à vida ou da dignidade do credor em detrimento do direito à liberdade do devedor de alimentos. Desse modo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se avaliar a possibilidade de conciliação entre os dois princípios com o fito de haver uma melhor efetividade no cumprimento da obrigação. Portanto, esses enfrentamentos se darão em momento oportuno.

2.2 A INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE

A prisão civil por dívida consiste em restringir a liberdade do devedor de alimentos, submetendo-o ao regime fechado, devido à prática de um ato ilícito no âmbito civil, como é o caso do inadimplemento de pensão alimentícia.

Conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 528, §7º (BRASIL, 2015), o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Na mesma linha de raciocínio, percebe-se que os créditos anteriores às três últimas prestações vencidas não se enquadram na autorização da prisão civil do alimentante. Para melhor ilustrar essa ideia, tem-se a colocação feita por Paulo Lôbo (2011):

Tem sido entendido que os alimentos vencidos há mais de três meses perdem a natureza alimentar, no sentido estrito, não justificando por isso o decreto de prisão. Se o alimentando deixa passar esse tempo, permitindo a acumulação, é porque não necessitaria dos alimentos mais antigos para a sua subsistência imediata, devendo cobrá-los pelos meios processuais da execução de prestação alimentícia, prevista no art. 732 do CPC, até o limite prescricional correspondente ao de dois anos, mediante penhora. (LÔBO, 2011, p. 397).

Esclarecido o débito que autoriza a prisão do devedor de alimentos, é mister analisar mais a fundo sobre o que seria a prisão civil por dívida. Ressalta-se a grande contribuição feita por Álvaro Villaça Azevedo, mais precisamente em sua obra “Prisão civil por dívida”, na qual preconiza que a prisão civil é “ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação.” (AZEVEDO, 2012, p. 35).

Como se percebe na colocação acima, a prisão do devedor de alimentos é um meio que gera considerável constrangimento pessoal por meio da restrição da liberdade do alimentante. Porém, para muitos autores, não se pretende punir o devedor pelo seu inadimplemento, mas há intenção coercitiva para, a partir da pressão psicológica gerada e da ameaça de possível prisão, compelir o devedor, para que efetue o pagamento de sua dívida.

Na mesma linha de raciocínio, contribui Yussef Said Cahali segundo o qual “[se] prende o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e

queira evitar sua prisão”. (CAHALI, 2002, p. 1004).

Ainda nessa perspectiva, temos que a prisão civil é um simples fator coercitivo, de pura pressão psicológica, que visa compelir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação. Cuida-se, assim, de mera “técnica” para convencer o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação. (MARMITT, 1989, p. 7).

É indispensável citar que as colocações feitas pelos renomados autores, são de grande importância para o estudo da prisão civil. Entretanto, não é a linha de pensamento do presente artigo, o qual tem como base a ideia de a prisão civil não contribuir de maneira eficaz com o principal objetivo da relação, qual seja, o pagamento das prestações devidas. No presente estudo, não se almeja, no entanto, a extinção da prisão, mas busca-se compreender se outras medidas podem ser mais eficazes, além das já existentes, e serem utilizadas sem a liberdade do indivíduo ser atingida. Isto é, essa espécie de prisão civil passaria a ser tratada como *ultima ratio*.

Posto isso, observando a linha de pensamento do presente estudo, conclui-se que a prisão civil é aplicada não somente para o cumprimento da prestação devida, mas também, com a intenção de punir o devedor. Nesse sentido, se posiciona Marcos José Pinto, em seu artigo “A prisão civil do devedor de alimentos”, pedindo licença aos demais doutrinadores que pensam o contrário, e diz que:

Tem-se como certo que a prisão civil possui natureza penal. Afinal, trancafiar um cidadão por até 30 (trinta) dias, junto com outras pessoas que, de fato, cometeram delitos, definitivamente não o distingue desses seres. Sim, todos cumprem uma “pena” privativa de liberdade, pouco importando sua natureza, se civil ou penal. A liberdade é o bem maior que está sendo restringido (PINTO, 2017, p.42).

Compreendida as colocações acerca do caráter da prisão civil, é de se pensar se a intenção do legislador é somente uma forma de pressionar o devedor a cumprir com sua obrigação ou se a decretação da prisão é usada de forma punitiva e exagerada contra o devedor. Diante dos argumentos apresentados, surgem dúvidas, como exemplo, levanta-se uma reflexão: observando o mundo atual, os direitos dos detentos por dívida civil são respeitados na penitenciária? Essa reflexão, como as demais que naturalmente surgem ao decorrer do processo, serão explanadas e evidenciadas no tópico seguinte com a utilização de dados estatísticos e de pesquisa de campo como base para os argumentos posteriormente apresentados.

2.3 DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS DETENTOS POR DÍVIDA CIVIL NAS PENITENCIÁRIAS

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu bojo alguns dos direitos que devem ser cumpridos quando se decreta a prisão civil do devedor de alimentos. Um deles tem sua previsão legal disposta no artigo 528, §4º do CPC, “a prisão deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. (BRASIL, 2015). Logo, é legalmente vedado que o preso por dívida civil fique na mesma sela do detento comum.

Perante a colocação supracitada, frisa-se que é um direito do preso civil cumprir a sua pena separada dos presos comuns. Porém, deve-se verificar com a devida cautela se esse direito é de fato respeitado. Para esclarecer o descumprimento do direito referido anteriormente, citam-se os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em que se constata que o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de maiores populações carcerária, sendo 622.202 presos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2014 apud TAVOLIERE; DELGADO, 2016).

É igualmente indispensável salientar que “o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas.” (MARTINES, 2019). Esses dados foram adquiridos no ano de 2018 mediante estudo realizado pelo “Sistema Prisional de Números” e fornecidos pela comissão do Ministério Público. (SISTEMA PRISIONAL DE NÚMEROS, 2018 apud MARTINES, 2019).

Ao analisar os dados fornecidos pelas pesquisas acima, torna-se nítido a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Os dados refletem a realidade já conhecida: a maioria dos presídios enfrenta dificuldades constantes com a superlotação. Como consequência lógica da superlotação dos presídios, as celas ficam com uma capacidade de indivíduos absurdamente superior ao determinado, em desrespeito, assim, o disposto no artigo 88 da LEP (Lei de Execuções Penais). O referido artigo traz a previsão que o condenado deve ficar alojado em cela individual que deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e também, tem como requisito básico a área mínima de 6,00m² por detento. Salienta-se que essa lei também se aplica aos presos civis. (BRASIL, 1984).

Diante dessa reflexão, percebe-se que, costumeiramente, os detentos encaminhados aos presídios são colocados em celas que preenchem a capacidade máxima ou, até mesmo, ultrapassam sua superlotação, desrespeitando os limites preestabelecidos necessários à salubridade inerente à preservação da dignidade da pessoa humana.

Ainda, na abertura da audiência pública convocada pelo ministro Gilmar Mendes, do STF, no dia 14/06/2021, para discutir formas de garantir a fiscalização do sistema penitenciário, o ministro fez uma afirmação que contribui para fundamentar as demais colocações feitas. Afirmou o ministro: “O sistema carcerário representa uma das maiores tragédias humanitárias da história do Brasil, por ignorar a violação de direitos que ocorrem nas prisões.” (GOES, 2021). Também, no mesmo dia, afirmou o ministro sobre o tratamento com os presos: “é pior do que o dispensado aos animais, pois em vez de recuperá-los, o Estado os devolve às ruas como verdadeiras feras”. (GOES, 2021).

Na mesma percepção, elucida Marcos José Pinto:

Alega-se que as promiscuidades entre os presos comuns e os civis são maléficas. É evidente que a convivência com indivíduos de alta periculosidade é pernicioso para quem nunca esteve preso. Até porque nossos cárceres superlotados não reeducam ninguém; pelo contrário, funcionam como verdadeira escola do crime (PINTO, 2017, p. 96).

Nesse sentido, questiona-se se o preso civil teria os seus direitos assegurados quando submetido a essas condições, bem como se, observando a superlotação, seria possível o cumprimento da prisão civil em cela diferente daquelas destinadas aos presos comuns. Busca-se verificar, ainda, se a estrutura dos presídios do Brasil comporta o cumprimento da pena do preso civil em cela apartada. Nesse contexto, é perceptível que os direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro são absolutamente desrespeitados visto que o indivíduo preso sofre consequências substancialmente prejudiciais, o que será minuciosamente examinado nos tópicos seguintes.

3 LIBERDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS x VIDA DO CREDOR DE ALIMENTOS

Este capítulo busca esclarecer a polarização existente em torno do tema,

qual seja: a liberdade do devedor de alimentos e o direito à vida do credor. Buscando esse enfrentamento, o presente capítulo foi subdividido em três subcapítulos, assim como o capítulo anterior. O primeiro, inicialmente, procura demonstrar quais os princípios norteiam o tema e analisar o conflito existente entre eles. Na segunda seção, busca-se expor, em uma breve comparação com o direito brasileiro, como é tratada a prisão civil do devedor de alimentos no direito internacional. Por fim, a terceira seção aborda as questões negativas decorrentes da prisão civil para ambos os sujeitos da relação.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE AMBOS OS SUJEITOS DA RELAÇÃO

Neste tópico, será explicada a importância da preservação do direito à liberdade do devedor de alimentos, do princípio da dignidade da pessoa humana de ambos os sujeitos e também o direito à vida do alimentando. Como norte será utilizado o texto constitucional, mais especificamente o seu artigo 1º, inciso III, que traz a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, e também, o caput do artigo 5º, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à vida e à liberdade. (BRASIL, 1988).

Partindo dessas premissas, passa-se a explicar, primeiramente, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, embora seja um fundamento constitucional, é claramente desrespeitado quando o assunto é prisão civil do devedor de alimentos. Sobre esse fundamento, contribui Ingo Wolfgang Sarlet trazendo o seu entendimento sobre a dignidade da pessoa humana, cuja teoria é, inclusive, o marco teórico da presente pesquisa:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2012, p. 127).

Analisando a grande contribuição feita pelo autor Ingo Wolfgang, nota-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional. Ela garante a todo

ser humano ter as suas necessidades mínimas atendidas para uma sobrevivência saudável sem a necessidade de ser submetido à condição degradante e desumana. Assim, enfatiza-se que, quando o assunto em pauta é a prisão do devedor de alimentos, torna-se evidente esse princípio não ser respeitado da maneira como deveria. Sua violação é patente diante do cenário já sinalizado: a superlotação nos presídios e o desrespeito ao direito do detento em ficar em sela apartada, entre outros.

Ademais, deve-se destacar, que na relação de prestação de alimentos, não é somente o devedor que tem o princípio da dignidade humana desrespeitada, o credor de alimentos também sofre com essa violação, visto que sem as condições mínimas para sua sobrevivência não possui a vida digna que lhe é garantida. Nesse contexto, tem-se que “a dignidade é um princípio que sendo inerente ao ser humano assegura-lhe os direitos e garantias fundamentais, sustentando assim que este não se torne fantoche, um objeto manipulado por quem quer que seja.” (STURZA; ALBARELLO, 2015, p. 76).

Após a constatação de que o princípio da dignidade humana não é respeitado, passamos a analisar o direito à liberdade do devedor de alimentos – direito constitucionalmente assegurado a todos os seres humanos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Assim como o princípio abordado anteriormente, o direito à liberdade também é desrespeitado no caso em questão, tendo em vista a possibilidade de recolhimento do alimentante em caso de débito, assim como colabora Rafael Dasmaceno de Assis:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007, p. 75).

Após a análise dos direitos acima, passa-se a abordar sobre o direito à vida do alimentado. Para muitos doutrinadores ele é o de maior relevância dentre os princípios supramencionados visto que na maioria das vezes o credor de alimentos não consegue gerar recursos para suprir as suas necessidades básicas e necessita da prestação alimentícia de seu genitor. Nesse sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes manifesta que:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui como pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais. (MORAES, 2011, p.80).

Por todos esses aspectos mencionados, observa-se que o direito à vida é de fato, importante, mas devem ser assegurados também outros direitos de igual relevância. Porém, o presente artigo visa analisar a possibilidade de execução de outras medidas alternativas com o objetivo da relação ser efetivamente cumprido sem nenhum dos sujeitos terem seus direitos violados. Sendo assim, torna-se de grande valia salientar que essa análise será feita detalhadamente nos tópicos subsequentes.

3.2 ANÁLISE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO DIREITO COMPARADO

Como sabido, no Brasil, existiam duas possibilidades de prisão civil, sendo elas a do depositário infiel e a do devedor de alimentos. Conforme foi mencionado no capítulo 1, a primeira hipótese não é mais admitida e é válida, atualmente, somente a prisão do inadimplente de prestação alimentícia. Partindo desse pressuposto, passa-se a comparar o instituto da prisão civil no Brasil em relação a outros países.

Primeiramente, será demonstrado como a prisão civil é tratada no direito francês, para isso, cita-se a contribuição feita por Lígia Maria Costa Maciel, sendo a seguinte:

No que se refere às sanções civis executar-se-á o patrimônio do devedor penhorando seus bens, quanto às sanções penais, o legislador pretendeu medidas mais enérgicas, em caso de não cumprimento do dever alimentar,

essa inexecução se transformará em delito penal de abandono de família, sendo que para configurar este delito basta que aquele que tem o dever de alimentar deixe por mais de dois meses de pagar a totalidade dos valores fixados pelo juiz, a título de alimento. No direito francês a prisão civil por inadimplência de prestação alimentícia não é um meio coercitivo de execução do débito, possui um caráter punitivo penal, podendo levar até a destituição do pátrio poder, considerando que abandono da família é tido como ilícito penal na França. (MACIEL, 2009, p.19-20).

Com a citação acima, pode-se perceber que na França o inadimplemento das prestações alimentícias após a tentativa de execução do patrimônio do devedor não é tratada como uma infração civil, mas possui caráter punitivo penal. Para que a configuração do delito passe a ser penal, basta que o devedor fique mais de dois meses sem efetuar o pagamento dos valores devidos, sendo assim, tal inadimplemento será considerado crime de abandono familiar. Após o esclarecimento da funcionalidade do instituto da prisão civil na França, passa-se a explicar sobre o direito inglês, para isso, colabora Álvaro Villaça Azevedo:

No direito inglês, a prisão por dívida chegava a um grau de crueldade, pois ocorriam abusos e horrores nas prisões, constituindo uma vergonha para o país, havendo uma reação muito forte da sociedade inglesa contra a prisão civil por dívida, criou-se inclusive uma sociedade filantrópica que, alguns anos, conseguiu libertar 12.590 devedores, pagando aproximadamente duas libras por cada um. (AZEVEDO, 2012, p. 33).

Diante da imprescindível citação, pode-se perceber que no direito inglês, a prisão civil por dívida fazia com que os devedores passassem por situações desumanas nas prisões. Porém, depois de muitos movimentos contrários à prisão civil, o instituto foi abolido através da medida geral editada pela rainha Vitória. A prisão civil foi mantida somente nos casos de inadimplemento fraudulento. (MACIEL, 2009).

Mediante o exposto, pode-se perceber que o Brasil adota medidas diferentes do direito inglês, do francês e de outros países considerados desenvolvidos, como Portugal, Itália, Espanha. (PINTO, 2017, p. 79). Assim, ao analisar-se a prisão civil do devedor de alimentos no direito comparado, nota-se a existência de outras possibilidades eficazes para serem aplicadas antes da prisão civil do devedor de alimentos, protegendo assim, os direitos de todos os envolvidos na relação.

3.3 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DERIVADAS DA PRISÃO, AO ALIMENTANTE E ALIMENTADO

Neste tópico, serão analisadas as consequências negativas da prisão civil do devedor de alimentos a ambas as partes da relação, ou seja, para o credor e para o devedor. Em primeiro lugar, é importante lembrar, conforme aludido nos tópicos anteriores, que o preso civil, na maioria das vezes, não fica detido em salas apartadas dos presos comuns e não tem os seus direitos resguardados como determina a lei. Partindo desse pressuposto, passa-se a analisar que após o cumprimento da pena privativa de liberdade, para que o provedor de alimentos consiga cumprir com sua obrigação, ele precisa de meios que forneçam capital necessário para o cumprimento da obrigação alimentícia, se valendo assim, de um emprego. Porém, sabe-se que o detento possui comprovadamente muita dificuldade em encontrar um emprego após sair da prisão, como é possível verificar na grande contribuição feita por Silva:

Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: - o desemprego. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. (SILVA, 2011, p. 40).

Embora existam doutrinadores que defendam que o preso civil não sofre com esse preconceito, no momento da contratação do ex-detento, os empresários e empresas não procuram saber o motivo da prisão e costumam optar por dar preferência a funcionários que nunca foram detidos. Tal informação pode ser constatada com a colaboração feita por Wacquant, o qual diz que na hipótese de uma oportunidade de emprego onde tenha um ex - detento e alguém sem nenhuma condenação, fatalmente o empregador escolherá esse segundo. (WACQUANT, 2011, p. 68).

Após a análise do preconceito sofrido pelos ex-detentos em relação a conseguir um novo emprego, torna-se indispensável a investigação dos danos causados derivados do seu encarceramento. Como já aludido em outra oportunidade, sabe-se que o sistema prisional brasileiro não garante as necessidades mínimas aos detentos e os presos civis, na maioria das vezes ficam juntos aos presos de alta periculosidade. Partindo dessa hipótese, é importante analisar as consequências maléficas decorrentes do encarceramento, que podem atingir o devedor de alimentos, nessa perspectiva contribui Marcos José Pinto:

Por outro norte, o que dizer de nosso sistema prisional, superlotado, onde não se reeduca nem se recupera preso algum? Assim, com o devido respeito às opiniões majoritárias em contrário, resta inadmissível que um juiz encarcere alguém por uma dívida de natureza civil. Ofende-se a dignidade da pessoa humana com o cárcere, que somente vai contribuir para que o indivíduo preso se transforme em um criminoso de alta periculosidade. Disso não se duvida, já que o nosso falido sistema prisional, verdadeira escola do crime, não educa ninguém, a não ser para a prática de crimes. (PINTO, 2017, p.111).

Nesse sentido, encarceramento traz graves consequências negativas ao devedor submetido à detenção. O preso civil pode ter sua prisão decretada com o simples objetivo de forçar o pagamento das prestações alimentícias e, em decorrência das situações vivenciadas em um ambiente totalmente precário, pode acabar se tornando um criminoso de alta periculosidade.

Após a análise desse quesito, passa-se a investigar também os danos causados ao credor da relação e aos familiares do preso por dívida civil. Com o encarceramento do indivíduo, por mais que a natureza da prisão seja civil, as consequências refletem também em seus familiares, nesse contexto, contribui Oliveira: “O estigma social sofrido por toda a família, especialmente pelos filhos, acarreta muitas vezes sentimentos de vergonha e negação do vínculo familiar com o prisioneiro”. (OLIVEIRA, 2010, apud MIRANDA; GRANATO, 2016).

Com isso, percebe-se que o recolhimento do indivíduo prejudica de grande maneira o seu laço familiar, seja com o credor da relação, seja com os seus familiares. Outro ponto que ocorre abundantemente nas relações de prestação de alimentos, após o cumprimento da prisão, é a mãe (ou pai, na minoria dos casos) do credor dificultar a relação entre o filho e seu genitor, muitas vezes pela raiva produzida a partir do inadimplemento do pai, nesse sentido colabora Mario Solimene Filho:

O fato é que, infelizmente, a grande maioria dos casais que se separam não conseguem ter um diálogo saudável, principalmente nos assuntos que abordam a vida dos filhos. Esses desentendimentos acabam afetando de maneira direta a vida dos menores e, assim, assuntos como guarda, pensão alimentícia e visitas tornam-se verdadeiras guerras entre os pais que se utilizam dos filhos como armas para ferirem um ao outro. (SOLIMENE FILHO, 2020).

Nota-se que a prisão civil do devedor de alimentos, acarreta inúmeras consequências negativas aos sujeitos da relação e igualmente aos familiares do

indivíduo preso. Assim, urge analisar a possibilidade jurídica da aplicação de medidas alternativas à prisão civil do devedor de alimentos, o que se concretizará no capítulo subsequente.

4 ANÁLISE SISTEMÁTICA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

No presente capítulo, será analisada de forma sistemática a possibilidade da aplicação de medidas alternativas anteriores à aplicação da prisão civil do devedor de alimentos. Com o objetivo de buscar tais medidas, o capítulo foi dividido em três etapas, a primeira buscará analisar a continuidade da aplicação da prisão domiciliar fora da pandemia. Já no segundo subcapítulo, realizar-se-á a investigação de soluções e alternativas substitutivas, que sejam juridicamente possíveis e que cumpram com efetividade a objetivo da relação. Por fim, na terceira divisão, será explanada a prisão como sendo a *ultima ratio*, ou seja, aplicada após se esgotarem todas as outras medidas consideradas eficazes, com observância da celeridade que o tema exige.

4.1 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR FORA DO CONTEXTO PANDÊMICO

Neste tópico, será analisada a possibilidade de continuar aplicando à prisão domiciliar ao devedor de alimentos fora do contexto pandêmico. Como norte, serão utilizadas decisões tomadas pelo STJ e também, contribuições eficientes feitas por autores conhecedores do tema.

Como já é de conhecimento, nos casos em que se trata de prisão civil do devedor de alimentos, em regra, a prisão do indivíduo deve se realizar em regime fechado, conforme preceitua o §4º do artigo 528 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015). Porém, com o surgimento da doença Covid-19 no início de março de 2020 e sua acelerada evolução, as autoridades brasileiras se viram forçadas a tomar atitudes com o intuito de conter a disseminação do vírus. Nessa perspectiva, no dia 17 de março de 2020, deu-se a primeira manifestação acerca do tema, por meio da recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe em seu bojo a previsão de mudança do regime da prisão:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (BRASIL, 2020).

Torna-se de grande valia salientar que a recomendação do CNJ tem o intuito de orientar e não obrigada os juízes a aplicá-la. Após a recomendação já mencionada, a 3ª Turma do STJ, recebeu muitos *habeas corpus* de devedores de alimentos, requerendo à aplicação da prisão em regime domiciliar, tendo em vista a pandemia do Covid-19. Nesse sentido, o processo considerado o mais importante, foi o julgado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual concedeu parcialmente liminar em sede de *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública de Estado do Ceará, em favor de todos os presos do Estado. (RAUBER; SANTANA, 2021, p. 82).

Não obstante, a Defensoria Pública da União interveio com pedido de ampliação do polo ativo do *habeas corpus* e requereu que a liminar concedida aos detentos do Ceará, alcançassem os presos civis de todo o território nacional. (RAUBER; SANTANA, 2021, p. 25). Assim, o ministro supracitado, estendeu os efeitos assim como requerido pela Defensoria Pública da União:

Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar. (RAUBER; SANTANA, 2021, p. 85).

Diante do exposto, resta nítido que durante o contexto pandêmico, foi autorizado alterar o regime do cumprimento da prisão civil, observando a excepcionalidade do caso ocorrido. Porém, com a celebrada queda do número de casos positivos e mortes decorrentes da Covid-19, a Terceira Turma do STJ resolveu retomar a aplicação da prisão civil em regime fechado, assim como observa-se no site oficial do STJ na decisão proferida no dia 20/12/2021: “Melhora do cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia”. (BRASIL, 2021).

Partindo desse pressuposto, passa-se a analisar a possibilidade de aplicação do regime domiciliar em um cenário controlado em relação à Covid-19, para isso, torna-se de grande valia investigar se o cumprimento da prisão em regime

domiciliar neste período foi eficaz para satisfazer o objetivo da relação.

Nesse sentido, observa-se que durante a pandemia, o posicionamento majoritário é que a prisão domiciliar corre um grande risco de não fazer o seu devido efeito de coerção, pois, para alguns não fará diferença pelo fato de já estarem em isolamento pelos decretos municipais (o lockdown), não afetando diretamente o devedor como deveria para obrigá-lo a pagar a obrigação alimentícia. (MOURA, 2021, p.27).

Analogamente, em decisão proferida no dia 20/12/2021, encontrada no site oficial do Supremo Tribunal de Justiça, destaca-se a declaração do ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro:

É importante retomar o uso da medida coativa da prisão civil, que se mostra, sem dúvida nenhuma, um instrumento eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas, declarou o relator do habeas corpus em julgamento, ministro Moura Ribeiro, acrescentando que as providências adotadas pela Justiça nesse período "não se mostraram eficazes". (BRASIL, 2021).

Em conclusão, diante das contribuições apresentadas, resta comprovado que a prisão domiciliar do devedor de alimentos não foi uma maneira efetiva para satisfação da finalidade da relação durante a pandemia. Logo, percebe-se que na primeira tentativa de aplicação da medida essa não se mostrou eficiente. Assim, não seria inteligente tentar aplicá-la fora do contexto pandêmico. Com isso, faz-se necessária a investigação de outras medidas que possam ser aplicadas, que de fato possuem eficácia, é o que se concretizará no tópico a seguir.

4.2 SOLUÇÕES E ALTERNATIVAS QUE POSSAM SUBSTITUIR A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

O presente tópico tem por objetivo analisar a possibilidade da aplicação de soluções e alternativas substitutivas à prisão civil do devedor de alimentos de modo a resguardar os direitos dos sujeitos da relação e cumprir seu objetivo com eficácia. A princípio, conforme abordado até o presente momento, sabe-se que a prisão é um meio extremo de coerção e submete o devedor de alimentos a situações desumanas, assim, é de grande valia apontar medidas capazes de substituir à prisão civil. Nesse sentido contribui Marcos José Pinto:

No mundo das penas restritivas/alternativas de direitos para criminosos, por que não determinar outros tipos de coerção para o devedor de alimentos? Que tal a dívida recair somente sobre o patrimônio do devedor? Por que não impor sanções como a prestação de serviços à comunidade ao invés de trancafiar alguém em uma cadeia? Com absoluta certeza, essa medida será mais útil e eficaz à sociedade. (PINTO, 2017, p. 107).

Antes de apresentar as possíveis soluções e medidas, é imprescindível relatar que o Código de Processo Civil já traz em seu bojo algumas medidas que podem ser aplicadas antes da prisão civil do devedor de alimentos, uma delas é o desconto em folha de pagamento do devedor. (BRASIL, 2015). Porém, o objetivo do presente tópico, é propor novas medidas além das já existentes que sejam menos gravosa ao devedor. Assim sendo, se a legislação permite à aplicação de medida extrema (prisão civil), porque não dar preferência à outras que observe o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Seguindo a linha de raciocínio do conteúdo supracitado, passa-se a analisar e propor medidas e soluções juridicamente aplicáveis ao caso em tela. Nesse sentido, Grisard Filho (2018) indica possíveis medidas a serem aplicadas:

Aos devedores de alimentos desprovidos de patrimônio poderá ser imposta a prestação de serviços à comunidade, **assim como a suspensão ou restrição de direitos, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do CPF, do passaporte, além da inibição do exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais.** (GRISARD FILHO, 2018, p. 13, grifo nosso).

Nota-se, que todas as medidas supracitadas, de certa forma atingem os direitos do devedor. Porém, quando comparadas com a prisão civil, são exacerbadamente menos gravosas ao devedor de alimentos. Com o mesmo objetivo de Grisard Filho, ou seja, o de propor medidas alternativas que satisfaçam os interesses da relação coopera José Pinto (2017) ao dizer que pode ser proposta também a proibição de abrir contas bancárias, de prestar concursos públicos, assim como a suspensão de direitos políticos.

Similarmente, tem-se a contribuição do Tribunal de Justiça do Paraná, em 28/11/2016, que por meio de sua equipe de comunicação, narra que, com a pretensão de aplicar medidas menos gravosas ao devedor, duas magistradas do estado do Paraná (Juíza Luciana Varella Carrasco, da 7ª Vara de Família de Curitiba e a Juíza Maria Cristina Franco Chaves, da Vara de Família e Sucessões de

Araucária), proferiram quatro decisões facultando ao devedor de alimentos o uso da tornozeleira eletrônica, sendo que em três delas os inadimplentes quitaram seu débito. É válido salientar ainda, de acordo com a mesma fonte, que referidas decisões geraram muita repercussão, sendo tema de reportagem pelo programa Fantástico, da Rede Globo. (PARANÁ, 2016).

Assim sendo, nota-se que existem medidas e soluções que podem juridicamente ser aplicadas à prisão civil do devedor de alimentos, embora existam doutrinadores que defendem a ideia de que referidas medidas não possuam previsão legal. Ousa-se discordar, buscando, como fundamento, parte do voto proferido pelo Relator Desembargador Ruy Muggiati no Agravo de Instrumento (AI) n.º 1.634.787-0 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como meio de contrapor posicionamentos diversos:

Quanto ao argumento de que tais medidas não possuem previsão legal, sobreleva notar que embora elas não possuam previsão legal explícita (como sói ocorrer quando da adoção da técnica casuística), elas decorrem da cláusula geral de efetivação das medidas judiciais estampada no citado art. 139, inc. IV, do CPC/15, que autoriza o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (grifou-se). É claro que, para que se evite o arbítrio judicial, esse poder deve esbarrar em limites, que serão paulatinamente construídos pela comunidade jurídica conforme for amadurecendo a compreensão em torno do CPC/15, mas que desde logo parecem esbarrar nos princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade das medidas coercitivas atípicas os quais estão preenchidos na casuística. (PARANÁ, 2016).

Em conclusão, restou nítido que é juridicamente possível a aplicação de medidas coercitivas que podem ser aplicadas antes da prisão civil do devedor de alimentos e, inclusive, essas medidas já aplicadas em alguns estados do Brasil. Por fim, resta somente analisar a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos como *ultima ratio*, é o que se almeja produzir no tópico final do presente estudo.

4.3 A PRISÃO CIVIL COMO *ULTIMA RATIO*

Ante a análise das possíveis medidas e soluções a serem adotadas anteriormente à prisão civil, este tópico tem por objetivo demonstrar o instituto diante tal aplicação.

Sabe-se que a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida extrema,

fazendo-se necessário analisar sua aplicação como *ultima ratio*, conforme José Pinto: “O devedor não é um criminoso para ser encarcerado, tendo-se como premissa que a prisão deve ser a última, e não a ‘*prima ratio*’.” (PINTO, 2017, p. 112).

Nesse contexto, torna-se imprescindível que os magistrados, antes de aplicarem a prisão civil ao indivíduo, observem outras medidas cabíveis, suficientes e menos gravosas ao inadimplente. No mesmo sentido, visando à aplicação da prisão civil como *ultima ratio*, Didier, Braga e Oliveira colaboram:

Diante do valor inerente à liberdade individual, a prisão civil, e isso é um ponto pacífico para os que, como nós, a admitem como medida coercitiva atípica, só deve ser utilizada em último caso, quando não foi possível alcançar a tutela específica ou o resultado prático equivalente por nenhum outro meio. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 426).

Similarmente, visando o esgotamento das medidas executórias contra o patrimônio do devedor e não de sua liberdade, contribui Maria Helena Diniz (2005), dizendo que só se deve prender o indivíduo inadimplente se restarem infrutíferas outras medidas executórias disponíveis. Desse modo, vê-se imprescindível a aplicação de medidas menos gravosas ao devedor e que cumprem, com eficácia, o objetivo da relação, buscando-se executar em *prima ratio* o patrimônio do devedor.

Em conclusão, verifica-se que é possível a aplicação de medidas alternativas anteriores à decretação de prisão civil de devedor de alimentos, ficando a prisão como última medida a ser aplicada, caso restarem infrutíferas as demais abordadas no tópico anterior.

Por fim, concatenando as ideias supraexpostas, menciona José Pinto (2017, p. 113) que a responsabilidade civil do devedor de alimentos para se tornar uma medida razoável, proporcional e adequada, deve limitar-se a executar o patrimônio do devedor e não o seu corpo.

Dessa forma, frisa-se novamente que a prisão civil do devedor de alimentos é a única hipótese de prisão civil permitida no ordenamento jurídico brasileiro. Caminhando no sentido de que a prisão civil deve ser aplicada em *ultima ratio* foi que se deu a proibição da prisão civil do depositário infiel. Assim, conclui-se que devem ser esgotados todos os meios executórios antes de efetuar uma ordem de prisão.

5 CONCLUSÃO

A prisão civil do devedor de alimentos é a única possibilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro para a prisão civil por dívida. Tendo em mente que a prisão do devedor de alimentos é uma medida exagerada e que gera consequências gravosas, foi necessário investigar a possibilidade jurídica da implementação de medidas alternativas substitutivas a serem aplicadas anteriormente a decretação da prisão civil ao devedor de alimentos.

Partindo dessa análise, concluiu-se que é possível adotar outras medidas que buscam executar a obrigação sem ser necessário submeter o devedor à prisão. Com a execução dessas medidas, o problema da temática proposta, poderia ser resolvido com eficácia e ao mesmo tempo resguardar os direitos dos envolvidos diretamente e indiretamente na relação, ficando à prisão civil como *ultima ratio*.

Previamente ao aprofundamento no tema, foi levantada a hipótese de que a imposição da prisão civil ao devedor de alimentos não garante com eficácia o direito do alimentado e, pior, atinge o direito de liberdade do alimentante. Com a aplicação de medidas alternativas anteriores à prisão civil do devedor de alimentos, poderia garantir-se com mais eficácia o direito do credor de alimentos. A prisão seria a última tentativa.

Com o decorrer do presente trabalho, foi necessária a utilização de objetivos específicos para alcançar o resultado. Dentre os objetivos mais relevantes estão a avaliação e entendimento das medidas que já são aplicadas anteriores à decretação da prisão civil e a compreensão do conflito de princípios existentes no tema. Esses objetivos foram alcançados por meio da leitura de jurisprudência e doutrinas, que contribuíram para compreender melhor a temática e, assim, poder apontar novas medidas alternativas juridicamente aplicáveis anterior à prisão.

Diante da aplicação dos objetivos acima mencionados, pôde-se constatar que a hipótese proposta inicialmente foi parcialmente confirmada. Com o desenvolvimento do trabalho, concluiu-se que a decretação da prisão civil ao devedor, em muitos casos, se mostra eficaz pelo medo que é gerado. Porém, existem outras medidas menos gravosas, que não atingem os direitos do alimentado e do alimentante e possuem a mesma eficácia da prisão. Assim, como demonstrado na hipótese inicial, pode-se almejar à aplicação de medidas alternativas anteriores à prisão, deixando essa em *ultima ratio*.

Por certo, vê-se necessária aplicação de medidas alternativas anteriores a prisão civil do devedor de alimentos. Dentre essas medidas, já citadas no trabalho, mas que inquestionavelmente valem ser lembradas temos: o uso da tornozeleira eletrônica (já utilizada em outros estados); a retenção da Carteira de Habilitação do indivíduo e do seu CPF e por fim, a suspensão ou restrição de direitos.

Esses meios alternativos podem ser fundamentados no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 139, inciso IV, que em resumo, dispõe que, incumbe aos magistrados determinar todas as medidas alternativas necessárias para o cumprimento da ordem judicial. (BRASIL, 2015). Assim, percebe-se que os juízes podem aplicar as medidas que entenderem necessárias para o cumprimento da obrigação.

Em conclusão, aplicando as outras medidas alternativas, o objetivo da relação, que é o pagamento do subsídio ao credor, seria solucionado de maneira efetiva e menos gravosa. Com isso, os laços familiares seriam menos afetados, os direitos dos envolvidos seriam resguardados, e inclusive o futuro do inadimplente em todas as áreas de sua vida seria assegurado, dentre várias outras consequências positivas que podem ser alcançadas com a não aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos como se criminoso fosse.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade do atual sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, DF, p. 75, 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 10 abr. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 abr. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de execução Penal. BRASIL: Casa civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 14.010/2020, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). BRASIL: Casa civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em 10 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 568.021 - CE (2020/0072810-3). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, Brasília, 23 mar. 2020. DJE: 25 mar. 2020. **JusBrasil**, março 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868997558/habeas-corpus-hc-568021-ce-2020-0072810-3>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 830 p. Acesso em: mar. 2022.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil.** 2. ed. Salvador: JusPodium, 2. v., 2008.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2005.

FOGAÇA, Magno Angelo Ribeiro. A utilização de medidas coercitivas para o recebimento do crédito alimentar. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://magnofogaca.jusbrasil.com.br/artigos/383266978/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-para-o-recebimento-do-credito-alimentar>. Acesso em: 19 abr. 2022.

GOES, Severino. Sistema carcerário é uma das maiores tragédias humanitárias do Brasil, diz Gilmar. **Consultor Jurídico**, 14 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/sistema-carcerario-brasileiro-tragedia-humanitaria-gilmar>. Acesso em: jan. 2022.

GURGEL, Marcelo Cerveira. **Questões polêmicas sobre a prisão civil**. *Revista da Esmese*, Aracaju, nº 10, p. 137-160, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073191.pdf>. Acesso em: mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: abr. 2022.

MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. Monografia do Curso de Direito (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourados, 2009.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989. 284 p. Acesso em: abr. 2022.

MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: mar. 2022.

MIRANDA, M. L. A.; GRANATO, T. M. M. Pais encarcerados: narrativas de presos sobre a experiência da paternidade na prisão. **Psico**, 47(4), 309-318, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-8623.2016.4.23413>. Acesso em: abr. 2022.

MOURA, Demétrius Marques de. **A prisão civil do devedor de alimentos em tempos de pandemia da covid-19**. Monografia do Curso de Direito (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2021. Acesso em: 18 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Acesso em: 18 abr. 2022.

OLIVEIRA, G. V. (2010). **Sanção penal e família: diálogos e possibilidades**. Monografia apresentada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP por ocasião do Concurso Anual de Monografias. 2010.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Paraná inova com monitoramento por tornozeleiras eletrônicas a devedores de alimentos**, 28 nov.

2016. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/parana-inova-com-monitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-de-alimentos/18319/pop_up?inheritRedirect=false. Acesso em: abr. 2022.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: Constitucionalidade e eficácia**. Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: [file:///D:/Users/R-Tech/Downloads/PG%20PCDA%20\(11\).pdf](file:///D:/Users/R-Tech/Downloads/PG%20PCDA%20(11).pdf). Acesso em: set. 2021.

RAUBER, Andréa Cristina Borba da Silveira Sulzbach; SANTANA, Rayanne Melyssa Sarandão Melo de. A prisão civil do devedor de alimentos durante o período pandêmico: uma análise dos precedentes construídos pela 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça antes e após a lei da pandemia. **Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-PERNAMBUCO**, Recife, v. 5, n. 1, p. 60-60, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa#:~:text=A%20justificativa%20de%20tal%20previs%C3%A3o,de%20necessidades%20essenciais%20do%20credor>. Acesso em: fev. 2022.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Acesso em: abr. 2022.

SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica, in sistema penal para o terceiro milênio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

SOLIMENE FILHO, Maria Solimene. **Pai que não paga pensão tem direito a visita?** Ernesto Rezende Neto Advocacia, 2020. Disponível em: <https://www.rezendeneto.com/index.php/PT-BR/blog/68-pai-que-nao-paga-pensao-tem-direito-a-visita.html>. Acesso em: 19 abr. de 2022.

STURZA, Janaína Machado; ALBARELLO, Jessica. A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: controvérsias acerca do aborto de anencéfalos. **Revista Direito em Debate**, v. 24, n. 44, p. 66-92, 2015. Disponível em: <file:///D:/Users/R-Tech/Downloads/3047-Texto%20do%20artigo-25088-1-10-20160217.pdf>. Acesso em: abr. 2022.

TAVOLIERI, Nathalia; DELGADO, Malu. Aprisionamento em massa fortalece

facções criminosas, **Deutsche Welle (DW)**, 03 jan., 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/aprisionamento-em-29-42-massa-fortalece-fac%C3%A7%C3%B5es-criminosas/a-36992697>. Acesso em: mar. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 3. ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2011. Acesso em abril de 2022.